



**LEI MUNICIPAL Nº 1.927 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

**“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL  
PARA O QUADRIÊNIO 2022-2025.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**, Faço saber que o Poder Legislativo Municipal **APROVOU**, e eu, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no Artigo Art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal e nos Artigos 64 e 86 Inciso IX da Lei Orgânica do Município de São Francisco do Guaporé, nos termos desta Lei.

**§ 1º** Os valores financeiros previstos nesta Lei são referenciais e não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifique, em especial, considerando a necessidade de cobertura de déficit orçamentário, a autorização para utilização de estimativas de receita e demais fontes de compensação financeira, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**§ 2º** O PPA para o quadriênio 2022-2025 e as leis orçamentárias dele decorrentes deverão incorporar as prioridades, os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas estabelecidos nos Programa e Metas.

**Parágrafo único:** Constituem, entre outros elementos, os seguintes anexos a esta Lei:

I – Demonstrativo resumido da projeção da receita geral do Município para o quadriênio 2022-2025;

II – Demonstrativo resumido da projeção da despesa geral do Município para o quadriênio 2022-2025; e

III – Demonstrativo dos programas e ações de governo para o quadriênio 2022-2025, por órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 2º** Os valores constantes nos anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, servindo como referência para o planejamento anual, devendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) atualizarem os valores previstos nesta lei de forma automática, sem a necessidade



de alteração formal no PPA.

**Art. 3º** A programação constante nesta Lei é financiada pelos recursos oriundos do tesouro do Município, da administração direta e indireta, dos repasses e convênios com a União e Estado.

**Art. 4º** Constituem diretrizes estratégicas da Administração Pública municipal, direta ou indireta, no período de 2022-2025:

**I** – Gestão pública inovadora e criativa, transparente, honesta, ética e eficiente, com foco na transparência, planejamento e avaliação;

**II** – Qualificação e eficiência dos serviços públicos, com racionalização, capacitação e modernização, e a valorização e qualificação do funcionalismo público municipal;

**III** – Transparência na aplicação dos recursos públicos e na conduta das ações governamentais, ampliando o controle público social;

**IV** – Desenvolvimento econômico com inclusão, responsabilidade social e ambiental;

**V** – Desenvolvimento social com inclusão, respeito à diversidade e a multiculturalidade;

**VI** – Democracia, cidadania e participação popular;

**VII** – Qualidade de vida, com prioridade à saúde, à educação, à segurança e ao meio ambiente;

**VIII** – Planejamento e administração do município, para os avanços do século XXI.

**Art. 5º** As codificações de programas serão observadas nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que as modifiquem.

**Art. 6º** As ações constantes no PPA poderão ser desdobradas nos projetos de leis orçamentárias anuais, em projetos e atividades, que assegurarão os percentuais mínimos fixados pela Constituição Federal para as despesas na área da saúde e educação.

**I** – Programa: é o instrumento de organização da atuação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

**II** – Objetivo: é a expressão do resultado desejado em relação ao público alvo;

**III** – Ação: é o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

**IV** – Produto: é o bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

alvo;

**V** – Meta: é a quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada;

**VI** – Indicador: é o método pelo qual serão avaliados s objetivos de um programa de natureza finalística.

**Art. 7º** A inclusão, alteração ou exclusão de diretrizes e programas constantes desta Lei serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de Lei específico, ressalvando-se o percentual de 20% que poderá ser remanejado por meio de decreto executivo.

**§1º** A LDO também poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas e ações, ao estabelecer prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as diretrizes estratégicas desta Lei, mantendo-se esses ajustes nos exercícios subsequentes.

**§2º** A inclusão, alteração ou exclusão de ações e de suas metas poderão ocorrer por intermédio da LOA ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

**Art. 8º** o acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados por meio de avaliação de desempenho dos indicadores e metas, cujos índices, apurados, terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

**Art. 9º** É assegurada à participação popular na elaboração e acompanhamento da LDO e LOA, visando o atendimento do art. 48, paragrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 10º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de Dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
ALCINO BILAC MACHADO

CPF:  
34175970649

Assinatura digitalizada e certificada em  
<http://mserpro.gov.br/assinador-digital>



ALCINO BILAC MACHADO  
Prefeito Municipal